



ACÓRDÃO Nº2516/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº11596/2018.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Órgão:** Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC .
- 4- **Exercício:** 2017.
- 5- **Responsável:** Clizares Doalcei Silva de Santana (Ordenador de Despesa), Maria das Graças Soares Prola (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Patrick de Souza Cruz - OAB/AM 13259, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAD, DICOP.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7809/2023-MPC/ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC . Exercício de 2017.

Regularidade com ressalvas. Multa. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, responsável pela Prestação de Contas Anual do exercício de 2017 da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC;
- 10.2. **Aplicar multa à Sra. Maria das Graças Soares Prola**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais) nos termos do art. 54, VI da lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI do Regimento Interno pelas restrições detectadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 42/2020-DICAD (fls. 1769/1777) e no Parecer nº 7.809/2023-MP-ESB (fls. 3097/3104), e fixar prazo de **30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro



ACÓRDÃO Nº2516/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar multa ao Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana, no valor de R\$13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais) nos termos do art. 54, VI da lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI do Regimento Interno pelas restrições detectadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 42/2020-DICAD (fls. 1769/1777) e no Parecer nº 7.809/2023-MP-ESB (fls. 3097/3104) e fixar prazo de **30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Dar ciência à Sra. Maria das Graças Soares Prola e aos demais**



ACÓRDÃO Nº2516/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

interessados e a seus patronos;

10.5. Arquivar o presente processo após o integral cumprimento do Acórdão.

11- Ata: 41ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 21 de novembro de 2023.

13- Especificação do quorum: Conselheiros:Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente – não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra.Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral